



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO AO LEGISLATIVO

São Paulo, 17 de abril de 2024.

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 043/2024

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento, conforme Ofício SGP-12 nº 043/2024, acerca do Projeto de Lei nº 469/20, de autoria do Vereador Gilberto Nascimento, que concede desconto de 90% (noventa por cento) sobre o total da dívida referente a multas aplicadas em razão de calçadas irregulares e terrenos vazios, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pelas Procuradoria Geral do Município, Secretaria Municipal da Fazenda e Secretaria Municipal das Subprefeituras.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Denise Soares Ramos
Chefe de Gabinete

Em 09/05/2024, às 18:59.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **101829801** e o código CRC **F7747A0F**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PGM/Coordenadoria Geral do Consultivo
 Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900
 Telefone:

Manifestação

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO: Projeto de Lei 469/20, de autoria do Vereador Gilberto Nascimento, que concede desconto de 90% (noventa por cento) sobre o total da dívida referente a multas aplicadas em razão de calçadas irregulares e terrenos vazios. Pedido de subsídios.

Informação nº 247/2024-PGM.CGC

COORDENADORIA GERAL DO CONSULTIVO

Assessoria Jurídico-Consultiva
Senhora Procuradora Coordenadora

Trata-se de novo encaminhamento a esta Procuradoria Geral do Município, com base no texto substitutivo ao Projeto de Lei n. 469/2020, de autoria do Vereador Gilberto Nascimento, que concede desconto de 90% (noventa por cento) sobre o total da dívida referente a multas aplicadas em razão de calçadas irregulares e terrenos vazios (doc. SEI 056617145 e 099689610).

O reenvio decorreu de iniciativa da Comissão de Finanças e Orçamento (doc. SEI 099689610), que suscitou dois questionamentos ao Executivo: 1º) Qual a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, caso seja aprovado o projeto?; 2º) Qual é a opinião do Executivo sobre o projeto?

Nesse sentido é que a Assessoria Técnico Legislativa da Casa Civil remeteu o expediente a esta PGM (doc. SEI 100178825).

É o relatório.

A bem da verdade, esta PGM/CGC já se manifestou sobre o conteúdo da propositura, nos termos do parecer constante no doc. SEI 057532071, ao qual se faz remissão. Consigne-se inexistirem diferenças substanciais nos dois textos que integram o presente (doc. SEI

056617145 e 099689610), de modo que o conteúdo prescritivo básico de ambos é o mesmo.

A rigor, os argumentos expostos pela PGM/CGC se mantêm, assim como a própria conclusão então alcançada, no sentido de que, a despeito dos meritórios propósitos que justificaram sua aprovação, o Projeto de Lei n. 469/2020 não apresenta condições para aprovação.

Como consideração adicional, o maior distanciamento temporal em relação ao principal motivo do benefício - penalização dos contribuintes em razão da crise gerada pela pandemia do Covid-19 - tende a enfraquecer a motivação da propositura.

À consideração superior.

RODRIGO BORDALO RODRIGUES

Procurador Assessor – AJC

OAB/SP 183.508

PGM

De acordo.

MÁRCIA HALLAGE VARELLA GUIMARÃES

Procuradora Chefe da Assessoria Jurídico Consultiva

OAB/SP 98.817

CGC/PGM



Rodrigo Bordalo Rodrigues
Procurador(a) do Município
Em 02/04/2024, às 13:21.



Márcia Hallage Varella Guimarães
Procurador(a) do Município
Em 02/04/2024, às 14:36.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **100594529** e o código CRC **CE3D87D4**.

Referência: Processo nº 6010.2021/0004331-3

SEI nº 100594529



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PGM/Coordenadoria Geral do Consultivo

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

PROCESSO 6010.2021/0004331-3

Encaminhamento PGM/CGC Nº 100595512

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO: Projeto de Lei 469/20, de autoria do Vereador Gilberto Nascimento, que concede desconto de 90% (noventa por cento) sobre o total da dívida referente a multas aplicadas em razão de calçadas irregulares e terrenos vazios. Pedido de subsídios.

Cont. da Informação nº 247/2024-PGM.CGC

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Senhora Procuradora Geral

Encaminho a manifestação da Assessoria Jurídico-Consultiva desta Coordenadoria Geral, que acolho integralmente.

CAYO CÉSAR CARLUCCI COELHO

Coordenador Geral do Consultivo

OAB/SP nº 168.127

PGM



Cayo Cesar Carlucci Coelho
Procurador(a) do Município
Em 02/04/2024, às 13:46.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **100595512** e o código CRC **C8857337**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PGM/Coordenadoria Geral do Consultivo

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

PROCESSO 6010.2021/0004331-3

Encaminhamento PGM/CGC Nº 100595557

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO: Projeto de Lei 469/20, de autoria do Vereador Gilberto Nascimento, que concede desconto de 90% (noventa por cento) sobre o total da dívida referente a multas aplicadas em razão de calçadas irregulares e terrenos vazios. Pedido de subsídios.

Cont. da Informação nº 247/2024-PGM.CGC

PREF/CASA CIVIL/ATL

Senhor Procurador

Em virtude do encaminhamento constante no doc. SEI 100178825, referente à solicitação doc. SEI 099689610, restituo o presente com a manifestação Coordenadoria Geral do Consultivo, que acompanho integralmente.

MARINA MAGRO BERINGHS MARTINEZ
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/SP nº 169.314
PGM



Marina Magro Beringhs Martinez
Procurador(a) Geral do Município
Em 02/04/2024, às 13:59.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **100595557** e o código CRC **374856AB**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO****PGM/Coordenadoria Geral do Consultivo**

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Manifestação**INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

ASSUNTO: Projeto de Lei 469/20, de autoria do Vereador Gilberto Nascimento, que concede desconto de 90% (noventa por cento) sobre o total da dívida referente a multas aplicadas em razão de calçadas irregulares e terrenos vazios. Pedido de subsídios.

Informação nº 093/2022-PGM.CGC

COORDENADORIA GERAL DO CONSULTIVO

Assessoria Jurídico-Consultiva

Senhora Procuradora Coordenadora

A Câmara Municipal de São Paulo, por meio de sua presidência (ofício inaugural doc. SEI 056617124), encaminha ao Executivo pedido de subsídios sobre o Projeto de Lei 469/2020, de autoria do Vereador Gilberto Nascimento, que concede desconto de 90% (noventa por cento) sobre o total da dívida referente a multas aplicadas em razão de calçadas irregulares e terrenos vazios.

É o relatório.

A despeito dos meritórios propósitos que justificam sua elaboração (conforme apresentando nas justificativas constantes no doc. SEI 056617315), a propositura não reúne condições de prosperar. Diversas as razões para tanto.

O projeto de lei apresenta vício de iniciativa, porquanto apresentado por vereador, restando ao Executivo a atribuição para tanto. De fato, o PL versa sobre matéria com alcance eminentemente orçamentário-financeiro, porquanto alusivo a um benefício envolvendo uma receita municipal: crédito de dívida não-tributária decorrente de aplicação de multa aplicada com base na Lei municipal 15.442/2011, que dispõe sobre a limpeza de imóveis, o fechamento de terrenos não edificadas e a construção e manutenção de passeios. Ocorre que a Lei Orgânica do Município de São Paulo estabelece serem de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre matéria orçamentária (art. 37, §2º, inc. IV).

Trata-se de entendimento consolidado desta Coordenadoria Geral do Consultivo, conforme se extrai de inúmeros pronunciamentos sobre projetos de lei de iniciativa parlamentar dispondo sobre a concessão de benefícios envolvendo créditos municipais, fiscais ou não. Nesse sentido os pareceres ementados sob os n.º 10.887, 10.941, 9.781, 5.243, 4.474, entre outros.

Para além disso, convém tecer considerações sobre as próprias justificativas apresentadas pelo legislativo no âmbito do projeto de lei ora analisado. De acordo com as razões da propositura, “a legislação e a aplicação de multas sobre calçadas irregulares é extremamente injusta”, pois, entre outros

aspectos, os “proprietários de imóveis não são culpados de deterioração das calçadas”, além do que “a multa é ou foram aplicadas de acordo com a medida da frente dos terrenos, desconsiderando o tamanhos dos mesmos, ou seja, a área total”. Diante de tais iniquidades, aliada às agruras sofridas pelos munícipes decorrentes da pandemia do covid-19, o desconto no valor da multa poderia ser considerado verdadeira medida de justiça.

No entanto, não se pode deixar de consignar que tais justificativas desconsideram o próprio regime jurídico vertido na Lei 15.442/2011, baseado na obrigação do particular em proceder à manutenção das calçadas. Conforme já assinalado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que reputou a norma constitucional, trata-se de uma “tradição em nosso direito municipal”, remontando à Lei municipal 10.508/1988^[1]. Além disso, ao contrário do que apontado nas razões do PL 469/2020, o judiciário paulista reputou razoável o critério para estipulação da sanção pecuniária, consistente na valor pelo metro de testada do imóvel^[2].

Nesse sentido, embora as justificativas dadas não integrem o conteúdo prescrito da propositura sob análise, elas detêm a potencial aptidão de macular a *mens legis* incorporadas na Lei 15.442/2011.

À luz de todo o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei 469/2020 não apresenta condições para aprovação.

À consideração superior.

RODRIGO BORDALO RODRIGUES
Procurador Assessor – AJC
OAB/SP 183.508
PGM

De acordo.

MÁRCIA HALLAGE VARELLA GUIMARÃES
Coordenadora Geral do Consultivo substituta
OAB/SP 98.817
CGC/PGM

[1] Arguição de Inconstitucionalidade n.º 008436-60.2014.8.26.0000 (Órgão Especial do TJ/SP, Rel. Des. Itamar Gaino, julg. 4/06/2014). Nos termos do voto do relator: “Com todo o respeito ao entendimento do eminente relator, penso que essa lei não é inconstitucional, uma vez que não cuida de responsabilidade de natureza civil (como aduzido no acórdão gerador do incidente), mas, tão-somente, imputa aos particulares a obrigação de construir e manter calçadas ou passeios públicos; o que constitui tradição em nosso Direito Municipal, cabendo lembrar que, como consta em sua ementa, revogou as leis anteriores que tratavam da mesma matéria, sendo a primeira de n.º 10.508, de 4 de maio de 1988.”

[2] Cf. ementa do julgado referido: “A tabela de multa anexa à lei, com valor por metro de testada do imóvel, não viola o princípio da razoabilidade, não tendo caráter confiscatório, nem mesmo pela previsão de cumulação a cada trinta dias, critério necessário e que vem sendo adotado desde a Lei n.º 10.508, de 4 de maio de 1988.”



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Bordalo Rodrigues, Procurador(a) do Município**, em 19/01/2022, às 16:29, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Márcia Hallage Varella Guimarães, Procurador(a) do Município**, em 19/01/2022, às 16:37, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **057532071** e o código CRC **DF0BE57F**.

Referência: Processo nº 6010.2021/0004331-3

SEI nº 057532071

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Gabinete do Secretário**

Rua Libero Badaró, 190 - 22º Andar, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: +551131139442

PROCESSO 6010.2021/0004331-3**Encaminhamento SF/GAB Nº 100289927****PREF/CASA CIVIL/ATL III – Senhora Procuradora do Município,**

Em atenção ao doc. 100178825, restituímos o presente reiterando as manifestações anteriormente encaminhadas por este Gabinete (docs. 056675905 e 058810270) e pelas unidades técnicas desta Pasta (docs. 058474033, 058479521, 058804357 e 058809230), uma vez que a matéria tratada no Projeto de Lei nº 469/20 (doc. 099689610), qual seja, multa de posturas, não faz parte do rol de competências desta Pasta. Conforme exposto por nossa Coordenadoria Jurídica – COJUR (doc. 058809230), “[...] o art. 2º, II, do Decreto nº 58.030, de 12 de dezembro de 2017, é clarividente ao mencionar que compete à Secretaria Municipal da Fazenda administrar, fiscalizar, cobrar e arrecadar **tributos e contribuições municipais**”. Adicionalmente, COJUR complementa sua manifestação informando que:

Em total beneplácito ao exposto pelos órgãos técnicos desta pasta, também entendemos que eventual complementação poderá ser apresentada pela SMSUB, notadamente em razão do disposto no art. 21, I e II c/c art. 21, VI do Decreto nº 59.775, de 18 de setembro de 2020, que trata das atribuições da Coordenadoria de Posturas Urbanas - COPURB, e do disposto no art. 25, III c/c art. 25, IV da mesma norma regulamentadora. Por fim, em complemento, curial mencionar as atribuições definidas no r. normativo para a Divisão de Acompanhamento Orçamentário das Subprefeituras, dispostas no art. 53.

Quanto ao pedido de cálculo da estimativa de impacto orçamentário-financeiro, referendamos a manifestação anteriormente encaminhada por nossa Assessoria Econômica (doc. 058804357):

Conforme o entendimento exarado no parecer de SF/SUTEM nº 058474033, a Secretaria da Fazenda, e esta Assessoria, não possui acesso às informações necessárias para o cálculo do impacto orçamentário do PL nº 469/2020, visto que este trata de conceder “aos contribuintes o desconto de 90% (noventa por cento) sobre o total da dívida referente a multas aplicadas em razão de calçadas irregulares e terrenos vazios (limpeza) inclusive juros, correção monetária e despesas judiciais”, portanto de valores da dívida ativa aos quais esta Assessoria não tem acesso.

Ainda que o pedido de análise se tratasse do impacto nas receitas de multas de postura arrecadadas, tais informações não estão disponibilizadas de maneira detalhada no Sistema de Orçamento e Finanças (SOF), que constitui a base de dados acessíveis a esta Assessoria.

Dessa forma, entendemos que eventual cálculo da estimativa de impacto orçamentário-financeiro deve ser realizado pela Pasta competente pela arrecadação da citada multa, qual seja, a Secretaria Municipal das Subprefeituras.

Atenciosamente,



Evandro Luis Alpoim Freire
Chefe de Gabinete
Em 22/03/2024, às 16:43.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **100289927** e o código CRC **BE5D9268**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Gabinete do Secretário

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: +551131139442

PROCESSO 6010.2021/0004331-3

Encaminhamento SF/GAB Nº 056675905

PREF/CASA CIVIL/ATL III – Senhora Procuradora do Município,

Em atenção ao solicitado no doc. 056617521, restituímos o presente tendo em vista que a matéria tratada no Projeto de Lei nº 469/20, qual seja, multa de posturas, não faz parte do rol de competências desta Pasta.

Atenciosamente,

Evandro Luis Alpoim Freire

Chefe de Gabinete

Secretaria Municipal da Fazenda



Documento assinado eletronicamente por **Evandro Luis Alpoim Freire, Chefe de Gabinete**, em 22/12/2021, às 16:36, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **056675905** e o código CRC **A0E9E36E**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Núcleo de Atribuição**

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

PROCESSO 6010.2021/0004331-3**Encaminhamento SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 058810270****Processo nº** 6010.2021/0004331-3;**Interessado:** Câmara Municipal;**Referência:** Ofício SGP12 nº 948/2021;**Assunto:** PL 469/2020;**CASA CIVIL/ATL III****Senhora Assessora,**

Preambularmente, mister destacar que, conforme já exposto alhures, entendemos que a temática extrapola as competências desta Secretaria. Apesar disso, em atenção à solicitação dessa Assessoria (doc. nº 057893861) e com intuito de conferir o máximo de subsídios à edilidade municipal, encaminhamos o presente com as manifestações da Subsecretaria do Tesouro Municipal (doc. nº 058474033), da Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal (doc. nº 058479521), da Assessoria Econômica (doc. nº 058804357) e da Coordenadoria Jurídica desta Pasta (doc. nº 058809230), acolhidas por este Gabinete.

Por derradeiro, corroborando com a sugestão apresentada pelos órgãos técnicos desta Pasta, notadamente no documento SEI! nº 058809230, sugerimos o encaminhamento do presente à SMSUB para eventuais complementações.

Atenciosamente,

Evandro Luis Alpoim Freire
Secretaria Municipal da Fazenda
Chefe do Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Evandro Luis Alpoim Freire, Chefe de Gabinete**, em 16/02/2022, às 17:20, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **058810270** e o código CRC **41326B56**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Subsecretaria do Tesouro Municipal**

Rua Líbero Badaró, 190, 19º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2021/0004331-3**Encaminhamento SF/SUTEM Nº 058474033****SF/GAB****Sr. Assessor,**

Retornamos o presente confirmando a quanto exposto no Encaminhamento SF/GAB nº 056675905, no sentido de que a matéria aqui tratada não se encontra no rol de competências desta secretaria, que, sob os aspectos de controle dos débitos dos municípios e arrecadação das receitas encontra-se delimitada nos incisos II e III do art. 2º do Decreto 58.030, de 2017.

Como se percebe dos dispositivos citados, a competência da SF é relacionada à gestão dos débitos e se refere a “tributos e contribuições municipais”, entre os quais a figura de multa de postura não se encaixa. Sob a ótica da arrecadação, a atividade da SF se restringe a receber os pagamentos realizados e disponibilizá-los para fins de registro (“baixa”) nos diversos sistemas que controlam os créditos do município, sistemas estes gerenciados por diversas pastas.

Especificamente quanto ao caso em tela, deve a SMSUB, gestora do sistema que controla as multas de postura, avaliar sobre a possibilidade de cobrança do valor com o desconto proposto, sendo certo que a emissão do Documento de Arrecadação não ocorre em ambiente desta SF, assim como o registro de “baixa” por pagamento ocorre em sistema gerenciado pela SMSUB. Igualmente quando se trata de débito inscrito em dívida ativa, cabendo à PGM informar sobre a possibilidade de cobrança do valor com o desconto proposto.

Caberia, ainda, a estas pastas informar sobre a perda de receita esperada para que, só então, pudesse a SF informar sobre os impactos fiscais de aprovação dos descontos propostos (visto que a SF não gerencia os débitos de multas de postura e, portanto, não tem custódia e acesso aos dados necessários à realização de estimativas de impacto).

São Paulo, 09 de fevereiro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Henrique de Castilho Pinto, Subsecretário**, em 09/02/2022, às 09:57, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **058474033** e o código CRC **59B6A22E**.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Assessoria Econômica

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 2873-6048/2873-6049

PROCESSO 6010.2021/0004331-3

Encaminhamento SF/ASECO Nº 058804357

São Paulo, 15 de fevereiro de 2022.

SF/COJUR

Senhor Coordenador,

Conforme o entendimento exarado no parecer de SF/SUTEM nº 058474033, a Secretaria da Fazenda, e esta Assessoria, não possui acesso às informações necessárias para o cálculo do impacto orçamentário do PL nº 469/2020, visto que este trata de conceder “aos contribuintes o desconto de 90% (noventa por cento) sobre o total da dívida referente a multas aplicadas em razão de calçadas irregulares e terrenos vazios (limpeza) inclusive juros, correção monetária e despesas judiciais”, portanto de valores da dívida ativa aos quais esta Assessoria não tem acesso.

Ainda que o pedido de análise se tratasse do impacto nas receitas de multas de postura arrecadadas, tais informações não estão disponibilizadas de maneira detalhada no Sistema de Orçamento e Finanças (SOF), que constitui a base de dados acessíveis a esta Assessoria.

Isso posto, entendemos ser SMSUB o órgão capaz de acessar os dados com o detalhamento necessário para o cálculo do impacto do desconto a ser conferido sobre o total da dívida referente a multas aplicadas em razão de calçadas irregulares e terrenos vazios. Ademais, conforme mencionado por SF/SUTEM, entendemos que a PGM, por ter acesso aos dados de débitos inscritos em dívida ativa, poderia também informar sobre os efeitos da cobrança do valor com o desconto proposto no PL.

Conforme solicitado por SF/GAB em SEI nº 058511965, encaminhamos o presente para as providências cabíveis.

Atenciosamente,

CLAUDIA ROMANO

Chefe da Assessoria Econômica



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Bice Romano, Chefe de Assessoria Técnica**, em 15/02/2022, às 17:32, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **058804357** e o código CRC **CB2C942A**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Núcleo de Atribuição**

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

PROCESSO 6010.2021/0004331-3**Encaminhamento SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 058809230****Processo nº 6010.2021/0004331-3;****Interessado:** Câmara Municipal;**Referência:** Ofício SGP12 nº 948/2021;**Assunto:** PL 469/2020;**SF-GAB****Sr. Chefe de Gabinete,**

Cuida-se de ofício encaminhado pela D. Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, requerendo informações sobre o Projeto de Lei nº 469/2020, de autoria do Exmo. Sr. Vereador Gilberto Nascimento. O indigitado PL tem por intuito primário conceder aos contribuintes o desconto de 90% (noventa por cento) sobre o total da dívida de multas aplicadas a calçadas irregulares e terrenos vazios (limpeza) inclusive juros, correção monetária e despesas judiciais. As razões para a propositura são apresentadas no documento SEI! nº 056617315.

Considerando o sobredito requerimento, foi o presente encaminhado para esta Secretaria da Fazenda que, após análise preliminar, retornou o administrativo para a Assessoria Técnico-Legislativa, sem considerações quanto ao objeto central do PL (multas de posturas), informando se tratar de tema não inserido no âmbito das competências de SF (doc. nº 056675905). Não obstante o posicionamento de SF, o presente retornou para esta Secretaria da Fazenda (doc. nº 057893861) para nova manifestação, notadamente em razão das conclusões alcançadas pela SMJ (doc. nº 057702370). Destarte, em atenção ao novel pedido, foi o administrativo encaminhado para os órgãos técnicos desta Pasta que apresentaram suas considerações.

Preambularmente, a **Subsecretaria do Tesouro Municipal** (doc. nº 058474033) discorreu corroborar com o exposto no documento SEI! nº 056675905, posto que a matéria em exame não se encontra no rol de competências da Secretaria da Fazenda, que, sob os aspectos de controle dos débitos dos munícipes e arrecadação das receitas, encontra-se delimitada nos incisos II e III do art. 2º do Decreto 58.030, de 2017. Em complemento, destacou:

Especificamente quanto ao caso em tela, **deve a SMSUB, gestora do sistema que controla as multas de postura**, avaliar sobre a possibilidade de cobrança do valor com o desconto proposto, sendo certo que a emissão do Documento de Arrecadação não ocorre em ambiente desta SF, assim como o registro de “baixa” por pagamento ocorre em sistema gerenciado pela SMSUB. Igualmente quando se trata de débito inscrito em dívida ativa, cabendo à PGM informar sobre a possibilidade de cobrança do valor com o desconto proposto.(g.n.).

Em seguida, a **Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal** apresentou suas considerações

no documento SEI! nº 058479521, ocasião em que destacou concordar com o disposto no documento SEI! nº 056675905, posto que a aplicação e gestão de multas de postura, não se insere no rol de competências da SF. Apesar do exposto, assim concluiu:

Não obstante, sugerimos, s.m.j., o envio à SF/ASECO, com vistas à avaliação do impacto da medida na projeção da receita não tributária, para fins de planejamento orçamentário.

Em razão do suso exposto, foi o presente encaminhado para a **Assessoria Econômica** que, conforme documento SEI! nº 058804357, informou que a Secretaria da Fazenda não possui acesso às informações necessárias para o cálculo do impacto orçamentário do PL nº 469/2020. Discorreu, também, que ainda que o pedido de análise se refira ao impacto nas receitas de multas de postura arrecadadas, tais informações não estão disponibilizadas de maneira detalhada no Sistema de Orçamento e Finanças (SOF), que constitui a base de dados acessível. Por fim, assim concluiu:

Isso posto, entendemos ser SMSUB o órgão capaz de acessar os dados com o detalhamento necessário para o cálculo do impacto do desconto a ser conferido sobre o total da dívida referente a multas aplicadas em razão de calçadas irregulares e terrenos vazios. Ademais, conforme mencionado por SF/SUTEM, entendemos que a PGM, por ter acesso aos dados de débitos inscritos em dívida ativa, poderia também informar sobre os efeitos da cobrança do valor com o desconto proposto no PL. (g.n.).

Feitas as considerações acima, apesar de a temática já haver sido tratada de forma exaustiva, cabe destacar que corroboramos com o entendimento exarado pelo Gabinete desta Secretaria e reiterado pelos órgãos técnicos quanto aos limites da competência desta Secretaria da Fazenda para manifestação quanto à temática – multa de posturas. Nesta esteira o art. 2º, II, do Decreto nº 58.030, de 12 de dezembro de 2017, é clarividente ao mencionar que compete à Secretaria Municipal da Fazenda administrar, fiscalizar, cobrar e arrecadar **tributos e contribuições municipais**. Mesmo que se cogitasse intercessões da temática com as atribuições dispostas no art. 2º, I e III do suso mencionado normativo, as considerações possíveis foram apresentadas pela Assessoria Econômica desta Pasta no documento SEI! nº 058804357, conforme explicitado alhures.

Em total beneplácito ao exposto pelos órgãos técnicos desta pasta, também entendemos que eventual complementação poderá ser apresentada pela SMSUB, notadamente em razão do disposto no art. 21, I e II c/c art. 21, VI do Decreto nº 59.775, de 18 de setembro de 2020, que trata das atribuições da Coordenadoria de Posturas Urbanas - COPURB, e do disposto no art. 25, III c/c art. 25, IV da mesma norma regulamentadora. Por fim, em complemento, curial mencionar as atribuições definidas no r. normativo para a Divisão de Acompanhamento Orçamentário das Subprefeituras, dispostas no art. 53.

Destarte, considerando todo o exposto, notadamente o apresentado pela Assessoria Econômica, entendemos que não há outras considerações a serem feitas no âmbito desta SF. À face do exposto, elevamos o presente ao v. descortino para, se de acordo, encaminhamento do presente para a Assessoria Técnico-Legislativa III do Gabinete do Prefeito para prosseguimento e, se o caso, complementação das informações pelos órgãos competentes.

Atenciosamente,

Pedro Ivo Gândra

Auditor-Fiscal Tributário Municipal
Coordenadoria Jurídica

De Acordo:

Chrystian Uski
Coordenadoria Jurídica - Coordenador
OAB/SP 303.136



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Ivo Gândra, Auditor(a) Fiscal Tributário Municipal**, em 16/02/2022, às 13:25, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Chrystian Uski, Coordenador(a) V**, em 16/02/2022, às 13:52, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **058809230** e o código CRC **4B921079**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS****Divisão de Sistemas de Posturas Municipais**

Rua São Bento, 405, 24º Andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2021/0004331-3**Encaminhamento SMSUB/DEGUOS/DSPM Nº 100414341**

São Paulo, 22 de março de 2024.

A**SMSUB / DEGUOS****Sra. Diretora****Interessado:** PREF/Casa Civil / ATL III.**Assunto:** Apreciação do *Substitutivo ao PL nº 469/2020*.

Trata o presente de apreciação do **Substitutivo ao PL nº 469/2020** (056617145) que “Concede desconto de 90% (noventa por cento) sobre o total da dívida referente a multas aplicadas em razão de calçadas irregulares e terrenos vazios.”

PREF/Casa Civil/ATL III (099693859) solicita que SMSUB responda um novo pedido de subsídios formulado pela **Comissão de Finanças e Orçamento**, relacionado ao **Substitutivo ao PL nº 469/20**, que possui, como redação mais recente a tramitar, a do **texto substitutivo** apresentado pela Comissão de Administração Pública (doc. 056617145).

SMSUB/AJ (099877210) redirecionou a esta diretoria, no sentido de que “nada obstante a incompetência já manifestada em momento anterior para se manifestar acerca do PL cujo objeto é a concessão de benefício e renúncia fiscal, solicitamos a manifestação da unidade a respeito de eventuais implicações que poderia ser causadas pela implementação da medida no Sistema de Controle de Fiscalização - SCF, bem como eventuais gastos que se possa necessitar para dar efetividade às previsões do projeto.”

É o resumo.

Preliminarmente, informamos que a presente proposta já foi objeto de manifestação anterior desta **DEGUOS**, conforme **Documento SEI** (057039286), cujas manifestações acolhemos.

Diante das manifestações anteriores e do tempo decorrido, tanto do Substitutivo, como das instruções do presente, verificamos que, de lá, pra cá, não vislumbramos fatos novos que possam modificar a manifestação anterior desta DEGUOS, exceto, algumas alterações na Lei nº 15.442, de 2024.

Em novo **Encaminhamento** (099693859) vemos que se remete às novas indagações da **Comissão de Finanças e Orçamento**, contidos no **Documento SEI** (099689610).

Pois bem,

Preliminarmente, às respostas às indagações, se faz necessário esclarecer alguns pontos, quais sejam:

a) A legislação que trata do rito fiscalizatório e da imposição de penalidades por irregularidades na

execução de Muro, Passeio e Limpeza de Terrenos, é a **Lei nº 15.442**, de 9 de setembro de 2011.

b) Ressaltamos que, posteriormente, a Lei nº 15.442, de 2011 foi alterada pela **Lei nº 15.733**, de 3 de maio de 2013, incluindo o **§ 2º**, ao **Art. 14**, da Lei nº 15.442, de 2011, *concedendo um bom benefício para aqueles que atenderem as intimações da Municipalidade, ou seja, a oportunidade de ter o “cancelamento da multa”, após a regularização irregularidade, devidamente comunicada à Subprefeitura do local dos fatos.*

Art. 14.

§ 2º A regularização da limpeza, fechamento ou passeio, devidamente comunicada à Subprefeitura competente, tornará sem efeito a multa que tenha sido aplicada, nos termos desta lei, nos 60 (sessenta) dias antecedente à comunicação. (Incluído pela Lei nº 15.733/2013)

c) Ressaltamos, também, que recentemente a **Lei nº 17.841**, de 19 de agosto de 2022, concedeu mais um novo benefício, referente as multas aplicadas pela Lei nº 15.442, de 2011, qual seja:

A **Lei nº 17.841**, de 19 de agosto de 2022, incluiu o **Art. 10-A**, junto às disposições da Lei nº 15.442, de 2011:

Art. 10-A. Previamente à aplicação das penalidades previstas no presente diploma legal, o responsável receberá uma Notificação Orientativa nos termos definidos em Lei. (Incluído pela Lei nº 17.841/2022)

Lei nº 17.841, de 19 de agosto de 2022

Art. 100. A Notificação Orientativa de que trata o inciso II do artigo 100 será emitida uma única vez e constituirá parte integrante de eventual processo fiscalizatório subsequente, não sendo admitida a dilação de seu prazo de vigência.

§ 1º A Notificação Orientativa terá prazo de vigência de 30 (trinta) dias.

§ 2º A Notificação Orientativa poderá ser entregue pessoalmente pelo Agente Vistor, encaminhada via postal ou por meio eletrônico.

§ 3º Após as providências previstas no § 2º, o conteúdo resumido da Notificação deverá ser publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo.

*§ 4º A vigência da Notificação Orientativa terá início a partir da publicação referida no § 3º deste artigo, observando-se, para a contagem do prazo, as regras definidas no artigo 40 da **Lei nº 14.141, de 27 de março de 2006**.*

§ 5º (...).

Art. 101. Durante a vigência da Notificação Orientativa fica, relativamente à irregularidade notificada, sobrestada a aplicação de sanção ao responsável.

*Art. 105. A **Lei nº 15.442, de 9 de setembro de 2011**, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

“Art. 10-A. Previamente à aplicação das penalidades previstas no presente diploma legal, o responsável receberá uma Notificação Orientativa nos termos definidos em Lei.” (NR)

Verifica-se, portanto, que a partir do novo rito processual, **atual, previamente a aplicação de penalidade**, o proprietário recebe uma Notificação Orientativa, com prazo de 30 (trinta) dias, contadas da publicação em diário oficial.

Caso não atenda a orientação, é aplicada uma “intimação” e “multa”, para regularização, em até 60 (sessenta

dias).

Caso o munícipe comunique a regularização da situação, junto a Subprefeitura do local dos fatos, **a multa será cancelada.**

Mesmo assim, por razões diversas, o proprietário não exerce os benefícios da legislação, acarretando a inscrição do débito em dívida ativa.

Neste ponto, para complemento dos subsídios solicitados pela **Comissão de Finanças e Orçamento**, contidos no **Documento SEI** (099689610), se faz necessário tecer alguns comentários, em relação ao texto da “justificativa”, que de lá, pra cá, algumas citações já foram superadas.

- Quando a irregularidade é ocasionada por concessionária de serviços públicos ou contratadas, as ações fiscalizatórias recaem sobre elas (Lei nº 13.614/2003).
- Quando é identificada a pessoa ou empresa que deposite/descarte entulho em terrenos baldios, as ações fiscalizatórias recaem sobre eles, inclusive com a apreensão do veículo que transporte ou caçambe o entulho irregular (Lei nº 13.478/2002).
- A obtenção do alvará de aprovação, execução ou de reforma de edificações **não é obstado** por multas decorrentes de passeio irregular.
- A obtenção do “Habite-se” **não é obstado** por multas decorrentes de passeio irregular.
- A execução e regularização dos passeios (calçadas), atualmente, tem um grande interesse/apreço, não só dos pedestres (Estatuto do Pedestre), mas também, dos órgãos governamentais, que cobram a efetiva fiscalização das questões de “acessibilidade”.

A nosso ver, tal desconto deveria ser segregado pelo dano, ou não, causado ao ambiente urbano.

Pois bem, feitas as pontuações iniciais, passamos a responder os quesitos constantes no **Documento SEI** (099689610):

1º) Qual a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, caso seja aprovado o projeto?

Para responder este quesito, verificamos que a proposta não traz um intervalo delimitado, para concessão do benefício, nem sobre quais legislações recairá o benefício.

Neste contexto, leva-se a crer que será sobre todo o montante de multas já emitidas, independente do ano da lavratura.

Considerando as principais legislações que tratam da questão, a proposta, em suma, afeta a aplicação das penalidades por infração à **Lei nº 15.442**, de 2011(*em vigor*) e à **Lei nº 10.508**, de 1988 (*aplicada anteriormente, estando revogada*).

Numa pesquisa no **Sistema CUBOS**, que consolida os dados das multas lavradas pelas unidades de fiscalização, quando cadastradas no SCF, relativas às multas **ATIVAS**, para as Lei nº 15.442/2011 e Lei nº 10.508/1988, para as situações definidas na proposta, obtivemos o seguinte:

Data atualização Cubo		18/03/2024
LEI / FASE	Qtde	Valor em Real
	MULTA ATIVA	MULTA ATIVA
10508	304.045	R\$ 87.039.739,88
LIMPEZA	125.281	R\$ 35.164.691,16
PASSEIO	178.764	R\$ 51.875.048,72
Total	304.045	R\$ 87.039.739,88
15442	43.593	R\$ 292.509.545,49
LIMPEZA	19.968	R\$ 134.833.253,74
PASSEIO	23.625	R\$ 157.676.291,75
Total	43.593	R\$ 292.509.545,49
Total Geral	347.638	R\$ 379.549.285,37

Fonte: Cubos em 21/03/2024

Com base na pesquisa acima, caso seja aplicado o desconto proposto sobre montante das multas aplicadas, teríamos o seguinte impacto na arrecadação (*na data pesquisada*):

Montante Lavrado	=	R\$ 379.549.285,37
(-) Desconto de 90%	=	R\$ 341.594.356,83
Saldo	=	R\$ 37.954.928,54

Neste ponto, vale destacar que a cada semana o **Sistema CUBOS**, atualiza os dados com as novas autuações emitidas na semana anterior.

Ressaltamos, que estes cálculos foram realizados dentro de um cenário ilustrativo e limitado às pesquisas no **Sistema CUBOS**, que poderão não ser igual ao constante nos sistemas de arrecadação municipal ou do SDA.

2ª) Qual é a opinião do Executivo sobre o projeto?

Esta DEGUOS, já se manifestou anteriormente, junto ao **Documento SEI** (057039286), os quais não temos nada a reformar.

Já no que tange às indagações de **SMSUB/AJ** (099877210):

Manifestação da unidade a respeito de eventuais implicações que poderia ser causadas pela implementação da medida no Sistema de Controle de Fiscalização - SCF, bem como eventuais gastos que se possa necessitar para dar efetividade às previsões do projeto.

O atual Sistema de Controle de Controle da Fiscalização – SCF, não possui dispositivos que permita aplicar tal desconto em multas emitidas, uma vez que as multas não pagas e sem defesa/recurso pendente de despacho, dentre outros, migram para o Sistema de Dívida Ativa – SDA, após os prazos regulamentares e parametrizações específicas.

O SCF e o SGF, geridos por SMSUB, trabalham com o montante gravado no auto de multa, não realizando a cobrança de multas, não concede desconto, nem gerencia o PPI.

Por fim, verifica-se que na proposta não está definido qual Órgão seria responsável para conceder o referido

desconto, caso a proposta seja convertida em lei.

Consta no presente que a Secretaria da Fazenda Municipal, foi instada a se manifestar.

Conclusões:

Diante do todo exposto, mantemos o posicionamento anterior, desta DEGUOS, no sentido de abstermos de opinar quanto a sanção, ou veto, ao **Substitutivo ao PL nº 469/20**, por fugir de nossas competências.

Restringindo nossa contribuição no fornecimento de subsídios, no que tange aos impactos na arrecadação municipal, nas fiscalizações já realizadas pelas Subprefeituras, e, até mesmo, no impacto nas questões de “*acessibilidade*” e no ambiente urbano.

Sendo assim, solicitamos o retorno do presente à SMSUB/AJ, com as pesquisas e manifestações desta DEGUOS/DSPM, bem como, conforme manifestações anteriores, abstermos de opinar quanto a sanção, ou veto, ao **Substitutivo ao PL nº 469/20**, por fugir de nossas competências.

Atenciosamente,

JOÃO FLORIANO FAUSTINO

Divisão de Sistemas de Posturas Municipais – DSPM

Diretor de Divisão Técnica

SMSUB / DEGUOS



João Floriano Faustino
Diretor(a) de Divisão Técnica
Em 22/03/2024, às 16:17.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **100414341** e o código CRC **1A4CECE8**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS

Departamento Geral de Uso e Ocupação do Solo

Rua São Bento, 405, 24º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2021/0004331-3

Informação SMSUB/DEGUOS Nº 100429263

São Paulo, 22 de março de 2024.

INTERESSADA: Câmara Municipal - CMSP

ASSUNTO: Projeto de Lei Municipal nº **469/20**, de autoria do Vereador Gilberto Nascimento, que concede desconto de 90% (noventa por cento) sobre o total da dívida referente a multas aplicadas em razão de calçadas irregulares e terrenos vazios.. **Pedido de Subsídios.**

SMSUB/AJ

Sr(a) Assessor(a) Jurídico(a),

Sr(a). Procurador(a),

Em atenção ao encaminhamento (099877210), restituímos o presente com as devidas manifestações e informações da área técnica deste Departamento 100414341.

Patrícia Vieira Costa
Diretora Geral de Uso e Ocupação do Solo
SMSUB/DEGUOS



Patrícia Vieira Costa
Diretor(a) de Departamento Técnico
Em 22/03/2024, às 16:43.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **100429263** e o código CRC **8CDE5BE5**.